



Número: **5005378-54.2023.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **13/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ FELIPE ALVES BARBOSA (AUTOR)	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)
ELETROSOM S/A (RÉU/RÉ)	
	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10088926885	13/10/2023 14:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paracatu / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, Paracatu - MG -
CEP: 38600-000

PROCESSO Nº: 5005378-54.2023.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: LUIZ FELIPE ALVES BARBOSA

RÉU/RÉ: ELETROSOM S/A

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Passo ao apontamento dos fatos mais relevantes.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por **Luiz Felipe Alves Barbosa** em face de **Eletrosom**.

Conforme narrado na inicial, a parte requerente alega que realizou a compra de um guarda-roupas junto a loja física da requerida.



Apesar da nota fiscal ter sido emitida com o valor de R\$ 1.012,17 (mil e doze reais e dezessete centavos), a compra foi no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dividido em 10 parcelas.

Ocorre que, ante ao atraso na entrega, a parte requerente aduz ter entrado em contato com a requerida, oportunidade em que, ante ao fechamento da loja física nesta comarca, lhe foi oferecido o cancelamento da compra, tendo esta aceitado.

Contudo, até o presente momento, não recebeu a restituição das parcelas já pagas, bem como não houve a suspensão das parcelas vincendas, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Em ID 9893156440, houve o **deferimento** da tutela de urgência.

A parte requerida apresentou contestação em ID 9916890973, oportunidade em que a parte requerente juntou sua impugnação em ID 9988315850.

Após, vieram-me conclusos os autos para sentença.

2. Do julgamento antecipado.

Feito pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de fato e de direito que não demanda a produção de prova oral em audiência. Registro que o julgamento antecipado do processo é uma exigência de celeridade processual que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “*o juiz pode conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de prova em audiência*”. (REsp nº 27338/MA, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ de 1º.2.1993).

Em verdade, o julgamento antecipado representa o direito a um processo sem dilações indevidas, tornando concreta a promessa constitucional estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Deste modo, passo a análise do mérito.

3. Do mérito.

A presente lide evidencia uma clássica relação de consumo, estando clara a condição da parte autora como consumidora, da parte requerida como fornecedora e o objeto da relação enquadrado ao conceito de serviço. Com isso, deve-se



analisar o presente caso sob a égide da Lei 8.078/90.

Conforme depreende-se dos autos, houve a realização da compra de um guarda-roupas, junto a empresa requerida, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dividido em 10 (dez) parcelas.

Ocorre que, por fatos alheios a vontade da requerente, este foi obrigado a cancelar a compra, uma vez que a loja física que encontrava-se instalada nesta urbe, encerrou suas atividades.

Entretanto, mesmo com o pedido de cancelamento, realizado em 26/06/2023, não houve o estorno das parcelas já pagas, bem como o cancelamento das parcelas vincendas. Saliento que foi pugnado pela empresa, o prazo de 30 (trinta) dias para o estorno dos valores, o que não se concretizou até o presente momento.

Desta maneira, resta evidenciada a falha na prestação de serviços.

É de se considerar ainda que a requerida em momento algum trouxe aos autos comprovação de caso fortuito ou força maior que resultou na demora da restituição ou qualquer outro fato que a exonerasse do cumprimento da obrigação.

Pelo contrário, a parte requerida informa que devido ao encerramento das atividades da loja física nesta comarca, o pedido necessitava ser cancelado, sem contudo, proceder com a restituição de valores.

Desta maneira, evidente é o dever de ressarcimento da parte requerente, em relação as parcelas pagas, bem como ao cancelamento das parcelas vincendas, considerando que, mesmo após o cancelamento da compra, não houve a restituição dos valores pagos, tampouco a suspensão das parcelas vincendas.

A respeito dos danos morais, nos termos do art. 186, do Código Civil *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Na mesma linha, o art. 927, do indigitado diploma legal sedimenta que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Por sua vez, destaco que para a sua ocorrência, a doutrina tem consagrado a tese de que, *in verbis*:

(...) lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. **São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.** Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante. **Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação, na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil.** (Carlos Alberto Bittar,



O dolo é a vontade de provocar o dano, ao passo que a culpa propriamente dita é a simples falta de diligência na ocorrência do dano. No presente caso, vislumbro a ocorrência de danos morais suportados pela parte requerente, uma vez que, mesmo sendo realizado o cancelamento da compra, desde junho de 2023 não houve a restituição de valores, suportando assim a parte requerente ônus excessivo.

Neste caso, vislumbro que a ocorrência dos fatos extrapola o limite do mero aborrecimento, posto que a parte requerente buscou de todas as formas a solução do litígio de maneira consensual, bem como resta evidente a falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Em relação ao *quantum* indenizatório, percebo que os desgastes e danos psicológicos sofridos pela requerente merecem ser reparados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Conclusão.

Adiante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para: **A) DETERMINAR** que a requerida efetue a restituição em favor do requerente, das parcelas já descontadas inerente a compra do guarda-roupas, corrigidos a partir da data do cancelamento, segundo índices da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do CC); **B) CONDENAR** a parte requerida a efetuar o **cancelamento imediato** das cobranças inerente às parcelas vincendas, relativas a mesma compra, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por parcela descontada; **C) CONDENAR** a parte requerida a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, em favor da parte autora, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, 26/07/2023 (fim do prazo de 30 dias pugnados para o estorno) pela tabela da CGJ do e. TJMG e a correção monetária deve ocorrer a partir da data do arbitramento do valor indenizatório, nos termos da súmula nº 362 do STJ.

De mais a mais, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

CONFIRMO a liminar de ID 9893156440.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a provocação da parte autora, e, caso inerte, arquivem-se com baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LC



Paracatu, data da assinatura eletrônica.

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

